



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0787975-95.2007.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Cintia Leitão Bernardo.

APELADO: Antonio Lima.

DEFENSOR PÚBLICO: Maria de Lourdes Araújo Melo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO § 1º - A, DO ART. 557, DO CPC.

– O STJ firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário extinguir, de ofício, execução fiscal de pequeno valor, tendo, inclusive, editado a Súmula 452, a qual dispõe que *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

– Apelo provido, nos termos do art.557, § 1º – A do CPC.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** em face da sentença (fls. 31/33) que julgou extinta a "**Ação de Execução Fiscal**", demanda judicializada em desfavor de **ANTONIO DE LIMA**, ora apelado, sob o fundamento de que por se tratar de ação de valor inferior a dois salários mínimos, prejudica o sistema de cobrança de dívida ativa do município, configurando interesse de agir.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a Lei nº [6.830/80](#) dispõe que qualquer valor que possa ser cobrado pelo ente público é considerado dívida ativa da Fazenda Pública (art. 2º, § 1º). Sustenta que a extinção da execução de pequeno valor é faculdade da Administração, por isso o executivo fiscal não poderia ser extinto de ofício. Aduz que inexistente lei

municipal a autorizar o arquivamento de execução de pequena monta e que a extinção configura invasão da seara administrativa e legiferante do Município, considerando o porte do Município e a inexistência de critério desarrazoado ou desproporcional, o que não houve, neste caso. Pede a reforma da sentença. (fls. 37/42).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do apelo (fls. 44/46).

Parecer ministerial às fls. 53/54 sem manifestação de mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de executivo fiscal em que o Município de João Pessoa cobra crédito de IPTU, mas que foi extinto, de ofício, por se tratar de pequeno valor.

Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, em razão da indisponibilidade do crédito tributário regularmente lançado, a execução fiscal não poderia ter sido extinta de ofício, por se tratar de crédito de pequeno valor.

A indisponibilidade não se confunde com o pequeno valor. Vale dizer que, ainda que se constitua desinteressante ou antieconômico para a Fazenda Pública, o crédito é indisponível.

De modo que, considerando a indisponibilidade do crédito, existente o interesse de agir do Município.

Neste sentido, decisão do STF, em recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.** APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. [150, I](#), da [Constituição](#), como para eventuais desonerações, nos termos do art. [150, § 6º](#), da [Constituição](#). 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. [3](#). A Lei nº [4.468/84](#) do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de

pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. **Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.** 6. **Sentença de extinção anulada.** 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. [543-B](#), [§ 3º](#), do [CPC](#). (RE/591033, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Pleno, Julgamento: 17.116.2010) (grifos acrescidos).

Seguindo a jurisprudência da Corte Maior, o STJ firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário extinguir, de ofício, execução fiscal de pequeno valor, tendo, inclusive, editado a Súmula 452: ***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes.** 2. Recurso ordinário provido. (RMS 35871/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 06/08/2013, DJe 14/08/2013) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. [...] 2. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (REsp 1319824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 15/05/2012, DJe 23/05/2012) (grifos).

Esta Corte é no mesmo sentido. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

IRRESIGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE. ART. 141 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DO VALOR SER ÍNFIMO. SÚMULA Nº 38 DO TJPB E ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. **Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN); [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059659320118152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 01-03-2016).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)". [...]** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00297474220058152001, - Não possui -, relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 25-02-2016).

Nesse cenário, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o processo não pode ser extinto de ofício.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo, para determinar a cassação da sentença e o conseqüente prosseguimento do feito.

P.I.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator